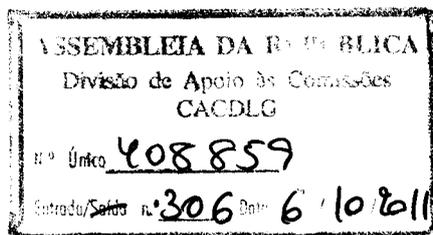




PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA



Exmo Senhor
Presidente da Comissão dos
Assuntos Constitucionais, Direitos,
Liberdades e Garantias
Assembleia da República
Palácio de S. Bento

1249 – 068 LISBOA

SUA REFERÊNCIA:
Of.º n.º 355/XII/1.ª

SUA COMUNICAÇÃO DE:
21/09/2011

NOSSA REFERÊNCIA:
Of.º n.º 21301/2011
Proc.º n.º 199/2011 - L.º 115

NOSSA COMUNICAÇÃO DE:
06/10/2011

ASSUNTO: **Parecer sobre o Projecto de Lei n.ºs. 25/XII/1.ª (BE).**

Em cumprimento do despacho exarado por Sua Excelência a Conselheira Vice-Procurador-Geral da República, tenho a honra de enviar a V. Ex.ª o *parecer* elaborado no âmbito do Conselho Superior do Ministério Público.

Com os melhores cumprimentos, *de elevada estima e consideração*

O SECRETÁRIO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

(Carlos José de Sousa Mendes)

530194_1
/BBF

Remete-se ao Ex.º mo
Senhor Presidente de Comissão
que formulou o pedido.

Lx. 06.10.2011

[Assinatura]

Processo n.º 199/2011-L.º 115

Parecer sobre o Projecto de Lei n.º 25/XIII/1.ª (BE)

I. Por despacho de Sua Excelência a Conselheira Vice-Procuradora Geral da República, de 22 de Setembro de 2011, foi remetido a este Conselho o Projecto de Lei n.º 25/XII/1.ª (BE) proveniente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República, que *«consagra o efeito suspensivo dos recursos previstos na Lei de Imigração»*, e solicitado *«parecer escrito»* por parte deste Conselho.

II. O Projecto de Lei apresentado visa alterar a Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, que versa sobre o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros em território nacional, constando no seu artigo 1.º a definição do objecto do diploma, afirmando-se o objectivo de *«aprimorar as garantias jurídicas dos cidadãos estrangeiros, consagrando o efeito suspensivo dos recursos previstos na Lei de imigração»*.

Da Exposição de Motivos do diploma emerge como pressuposto das alterações legislativas ora preconizadas a constatação de uma limitação *de facto* dos direitos dos cidadãos estrangeiros traduzida no efeito meramente devolutivo dos recursos das decisões proferidas pelas autoridades administrativas. Na verdade, não suspendendo o recurso os efeitos da decisão de que se pretende recorrer, *«o cidadão ou cidadã que apresente o recurso deve cumprir de imediato o que foi determinado, enquanto espera a sentença que irá recair sobre o seu recurso»*.

Assim, é proposta no artigo 2.º do diploma a alteração de diversas disposições da Lei n.º 23/2007, a saber:

- **Art. 39.º** - efeito suspensivo imediato do recurso perante os tribunais administrativos da decisão de recusa de entrada;
- **Art. 85.º, n.º 7** - efeito suspensivo imediato do recurso perante os tribunais administrativos da decisão de cancelamento da autorização de residência;
- **Art. 96.º, n.º 4** - efeito suspensivo imediato do recurso perante os tribunais administrativos da decisão de indeferimento ou cancelamento da autorização de residência para «*estudo, estágio profissional não remunerado ou voluntariado*»;
- **Art. 106.º, n.º 7** - efeito suspensivo imediato do recurso perante os tribunais administrativos da decisão de indeferimento do pedido de reagrupamento familiar;
- **Art. 150.º** - efeito suspensivo imediato do recurso perante os tribunais administrativos da decisão de expulsão proferida pelo director-geral do SEF;
- **Art. 158.º** - efeito suspensivo imediato do recurso perante o Tribunal da Relação da decisão judicial que determina a expulsão;
- **Art. 166.º** - efeito suspensivo imediato do recurso perante o Ministro da Administração Interna da decisão que determine o reenvio do cidadão estrangeiro para o Estado requerido, em caso de readmissão activa de cidadão estrangeiro por outro Estado;
- **Art. 171.º, n.º 3** - efeito suspensivo imediato do recurso perante os tribunais administrativos da decisão de execução do afastamento na sequência de reconhecimento de uma decisão de afastamento tomada contra um nacional de Estado terceiro;

III. Como flui da Exposição de motivos, subjaz às soluções adoptadas do diploma um cunho ideológico e político cuja validade e oportunidade não compete a este Conselho apreciar.

No entanto, uma das soluções propostas suscita algumas reservas, devendo equacionar-se a necessidade de melhor ponderação.

Trata-se da alteração ao artigo 39.º que consagra a impugnação judicial da decisão de recusa da entrada. Se é certo que, como é enunciado na exposição de motivos, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso significa uma melhor tutela dos direitos dos cidadãos estrangeiros que pretendam entrar no país, não se deve olvidar que, de acordo com o art. 32.º, n.º 1 da Lei n.º 23/2007, a entrada de um cidadão estrangeiro em território português é recusada quando tal cidadão:

- a) não reúna cumulativamente os requisitos legais de entrada; ou
- b) esteja indicado para efeitos de não admissão no Sistema de Informação Schengen; ou
- c) esteja indicado para efeitos de não admissão no Sistema Integrado de Informações do SEF; ou
- d) constitua perigo ou grave ameaça para a ordem pública, a segurança nacional, a saúde pública ou para as relações internacionais de Estados membros da União Europeia, bem como de Estados onde vigore a Convenção de Aplicação.

Deste modo, a atribuição de efeito suspensivo imediato ao recurso da recusa da entrada possibilitaria, na prática, a efectiva entrada em território nacional de um cidadão estrangeiro que se encontre numa das situações acima previstas. O que dificilmente se compreende numa ponderação de interesses conflitantes, podendo conduzir a situações gravemente lesivas da segurança nacional e do território Schengen.

Outrossim, nem se vislumbra que neste caso particular se apliquem as razões avançadas na Exposição de Motivos para a intervenção legislativa proposta, designadamente, a inevitável desorganização da vida de cidadãos estrangeiros residentes em território português adveniente da necessidade de cumprir imediatamente uma decisão de expulsão, ainda que a mesma posteriormente se mostre infundada.

Tal é o que se oferece dizer.

**

Lisboa, 4 de Outubro de 2011